

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.002881/2006-25
Recurso nº 164.877 Voluntário
Acórdão nº 1301-00.125 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de junho de 2009
Matéria IRPJ E OUTROS - EXS. 2002 A 2004
Recorrente SINC DO BRASIL INSTRUMENTAÇÃO CIENTÍFICA LTDA
Recorrida 3ª TURMA DA DRJ RIBEIRÃO PRETO - SP

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2002, 2003, 2004

Ementa:

INCONSTITUCIONALIDADES – À autoridade administrativa cumpre, no exercício da atividade de lançamento, o fiel cumprimento da lei. Exorbita à competência das autoridades julgadoras a apreciação acerca de suposta inconstitucionalidade ou ilegalidade de ato integrante do ordenamento jurídico vigente a época da ocorrência dos fatos.

MULTA QUALIFICADA – Se os fatos apurados pela Autoridade Fiscal permitem caracterizar o intuito deliberado do contribuinte de subtrair valores à tributação, é cabível a aplicação, sobre os valores apurados a título de omissão de receitas, da multa de ofício qualificada de 150%, prevista no inciso II do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. TIPICIDADE – Não há que se falar em ausência de subsunção do fato à norma violada na situação em que se constata que a autoridade fiscal descreveu com clareza solar os fatos apurados, e cuidou de discriminar a legislação que serviu de suporte para o lançamento tributário efetivado.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO E AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA OPERAÇÃO E DA SUA CAUSA – Insubsistente a tributação com suporte no art. 61 da Lei nº 8.981, de 1995, nos casos em que os pagamentos que deram causa à sua aplicação foram efetuados no exterior, vez que, nessa circunstância, é inaplicável a presunção de que os rendimentos auferidos seriam passíveis de tributação no Brasil.

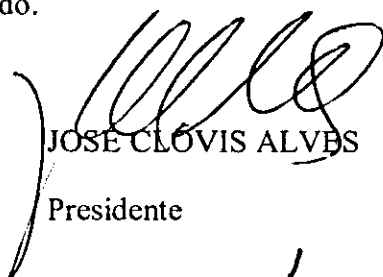
RECURSOS MOVIMENTADOS NO EXTERIOR. NATUREZA. COMPROVAÇÃO – Inobstante a ausência de comprovação da natureza dos recursos movimentados no exterior, na hipótese em que eles tenham sido

obtidos em decorrência de serviços prestados, a isenção do PIS e da COFINS é condicionada à entrada de divisas no país.

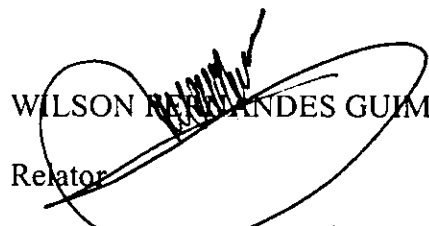
JUROS SELIC – A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª câmara / 1ª turma ordinária da primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para afastar a tributação do IRRF, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



JOSE CLÓVIS ALVES
Presidente



WILSON FERNANDES GUIMARÃES
Relator

Formalizado em: 06 OUT 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros. Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jacinto do Nascimento, Marcos Rodrigues de Mello, Leonardo Henrique M. de Oliveira, Waldir Veiga Rocha, Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, José Carlos Passuello e José Clóvis Alves.

Relatório

SINC DO BRASIL INSTRUMENTAÇÃO CIENTÍFICA LTDA, já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a decisão da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, São Paulo, que manteve, na íntegra, os lançamentos tributários efetivados, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Trata o processo de exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e reflexos (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, Programa de Integração Social – PIS e Imposto de Renda Retido na Fonte), relativas aos exercícios de 2002 a 2004, formalizadas em razão da imputação de omissão de receitas, caracterizada por pagamentos efetuados à margem da escrituração.

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal (fls. 550/573), por meio da qual ofereceu, em síntese, os seguintes argumentos:

- que a multa (percentual de 150%), os juros de mora e os impostos, teriam caráter confiscatório;

- que reforçaria a tese de confisco a lavratura de auto de infração de IPI em decorrência da mesma ação fiscal, sem que ela tenha importado, exportado ou fabricado um só produto;

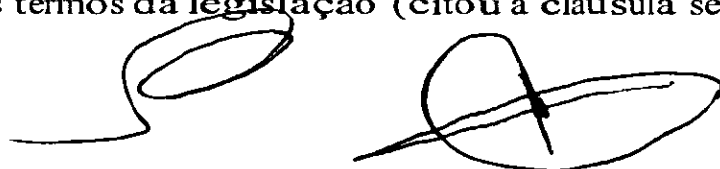
- que seria ilegítima a cobrança da multa de 150%, diante da norma que estabelece para os casos de omissão de receita a multa de 75%;

- que encontrar-se-iam feridos os princípios da legalidade e da tipicidade cerrada, onde deve ser encontrada previsão exaustiva de todos os elementos do fato imponible, quais sejam: descrição detalhada do fato capaz de atrair o vínculo jurídico tributário, o próprio fato gerador, o momento em que se encontra implementado, o lugar de sua ocorrência, os sujeitos envolvidos, a base de cálculo e a alíquota;

- que os arts. 113, § 1º, e 114 do Código Tributário Nacional – CTN só admitem a existência de obrigação principal encaixada na situação legalmente descrita como necessária e suficiente à sua ocorrência, de onde se conclui que à acusação como posta, falta a subsunção imprescindível aos textos legais;

- que não se encontraria inserido na exigência do IRRF, art. 674 do RIR, de 1999, o inciso específico em que estaria abrangido o fato punível, deixando inexplicado qual pagamento não foi identificado diante de tudo o que foi entregue à autoridade e como conciliar tal com a acusação do IRPJ;

- que teria recebido comissão por serviços prestados (aproximação de partes – exportação de serviços), razão pela qual estaria livre de pagamento de eventuais tributos por acaso incidentes nos termos da legislação (citou a cláusula segunda de seu contrato social);



- que, por uma questão de causa e efeito, ficariam questionadas todas as exigências reflexas, estando claro que comissões não podem servir de base às contribuições;

- que a taxa Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic, por conter parcela de correção monetária, se apresenta imprestável ao fim pretendido.

Na ocasião, juntou aos autos declarações das empresas “Micromass” e “Canberra”, com as devidas traduções (fls. 583/586).

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, analisando os feitos fiscais e a peça de defesa, decidiu, por meio do Acórdão nº 14-15.728, de 04 de maio de 2007, pela procedência dos lançamentos, conforme ementa que ora transcrevemos.

OMISSÃO DE RECEITA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE PAGAMENTO.

Caracteriza-se omissão de receita os valores apurados pela fiscalização decorrentes de operações realizadas pelo impugnante junto a instituições financeiras no exterior, à margem da escrituração, não tendo o contribuinte, mediante a apresentação de documentos hábeis e idôneos, comprovado a origem dos referidos valores nem infirmado os valores apurados

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. PIS. COFINS.

Aplica-se à tributação reflexa idêntica solução dada ao lançamento principal em face da estreita relação de causa e efeito.

TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA NA FONTE. PAGAMENTO SEM CAUSA.

São tributáveis exclusivamente na fonte os pagamentos efetuados ou recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa.

MULTA QUALIFICADA - 150%

Cabe a aplicação da multa de ofício qualificada no percentual de 150% quando emerge, em comum, a figura jurídica do dolo.

IMPOSTO. MULTA. JUROS MORATÓRIOS. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.

A cobrança de juros de mora está em conformidade com a legislação vigente.



Inconformada, a contribuinte apresentou o recurso de folhas 735/787, por meio do qual renova os argumentos expendidos na peça impugnatória, quais sejam:

1. Cartáter confiscatório da exigência fiscal;
2. Ilegitimidade da multa de 150%;
3. Ausência, na acusação, de subsunção do fato às normas indicadas como violadas;
4. Ausência de indicação do inciso do artigo apontado como infringido, no caso Imposto de Renda Retido na Fonte;
5. Indeterminação quanto ao ato cujo pagamento restara não identificado;
6. Natureza dos recebimentos (alegou que receber comissões por serviços prestados exterior – aproximação das partes – consistia, quando muito, exportação de serviços, o que resultaria no não pagamento de eventuais tributos – IPI e PIS/COFINS);
7. Impossibilidade de utilização da SELIC para correção a título de juros.

Aditando razões, a contribuinte argumenta que a multa de 150% vem sendo aplicada indistintamente, com a finalidade de impedir a arguição de decadência, mas, quanto ao Imposto de Renda Retido na Fonte, esta não impede o seu reconhecimento, pelo menos até novembro de 2001.

É o Relatório



Voto

Conselheiro WILSON FERNANDES GUIMARÃES, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Trata a lide de exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Reflexos, relativas aos exercícios de 2002 a 2004, formalizadas em razão da imputação de omissão de receitas, caracterizada por pagamentos efetuados à margem da escrituração.

Renovando argumentos expendidos na peça impugnatória, a contribuinte traz razões, em sede de recurso voluntário, as quais passo a apreciar.

CARÁTER CONFISCATÓRIO DA EXIGÊNCIA FISCAL

Sustenta a Recorrente que a multa no percentual de 150%, os juros de mora e os impostos, teriam caráter confiscatório. Para ela, reforçaria a tese de confisco a lavratura de auto de infração de IPI em decorrência da mesma ação fiscal, sem que ela tenha importado, exportado ou fabricado um só produto.

A questão de suposta violação a preceito constitucional por parte de norma integrante do ordenamento jurídico vigente, como é cediço, constitui matéria em relação a qual a autoridade administrativa julgadora encontra-se impedida de proferir juízo. O assunto, inclusive, já foi objeto de súmula por parte do então Primeiro Conselho de Contribuintes, conforme transcrição abaixo.

Súmula 1º CC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

ILEGITIMIDADE DA MULTA DE 150%

Alega a Recorrente que seria ilegítima a cobrança da multa de 150%, diante da norma que estabelece para os casos de omissão de receita a multa de 75%.

Nos parece fora de dúvida que, no caso sob exame, inexistindo questionamento acerca da titularidade dos recursos movimentados no exterior, a caracterização do intuito de fraude prescinde de maior dilação probatória, vez que o processo investigativo, em especial o promovido no âmbito do Ministério Público Federal e do Departamento de Polícia Federal, revelou (segundo a decisão prolatada pelo Juízo Federal da 2ª Vara Criminal de Curitiba, Paraná) uma montagem de esquema fraudulento, um sistema paralelo de remessas, mantido à margem de qualquer controle oficial, constituindo, assim, ambiente propício à sonegação fiscal, evasão de divisas e ainda lavagem de dinheiro.

De acordo com informações reunidas nos autos, os recursos financeiros aqui tratados foram movimentados no exterior por meio de contas mantidas nos bancos MERCHANTS NYC, MTB HUDSON BANK e JP MORGAN CHASE BANK (este último através da empresa BEACON HILL SERVICE CORPORATION).

Conforme Termo de Constatação Fiscal, a Recorrente foi ordenante ou remetente de recursos mantidos no JP MORGAN CHASE para os bancos MERCHANTS NYC e MTB HUDSON BANK.

Intimada a prestar esclarecimentos em 31 de outubro de 2006 (Termo de Início da Ação Fiscal – fls. 03/06), a contribuinte, primeiro, pediu prorrogação, conforme documento de fls. 336. A prorrogação de prazo foi concedida, conforme Termo de fls. 337/338.

Diante de apresentação de declarações retificadoras transmitidas no curso da ação fiscal, nas quais foram declaradas as quantias questionadas, a contribuinte foi intimada a comprovar, com documentos hábeis e idôneos, que as receitas incluídas nas referidas declarações, relativas aos anos-calendário de 2001, 2002 e 2003, eram oriundas da prestação de serviços (Termo de Intimação Fiscal – fls. 340).

A Recorrente, por meio do documento de fls. 345/346, prestou o seguinte esclarecimento:

A comprovação dos valores mencionados movimentados no exterior, envolvendo o “JP Morgan Chase Bank”, possuída pela peticionaria, foram devidamente escriturados e já declarados ao FISCO, após a data do início de fiscalização, oferecidos à tributação segundo declarações retificadoras apresentadas em 21/11/06, dos referidos anos, sob ns. de registros: ...

As retificações e entregas se deram ao amparo do estabelecido no artigo 47 da Lei 9.430/96, assim redigido:

...

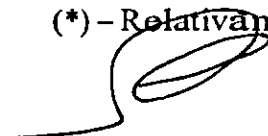
Os valores recebidos no exterior se deram a título de comissões por intermediações nas vendas de empresas estabelecidas no exterior a empresas ou estabelecimentos no Brasil. Ditos valores, portanto, não resultaram de remessas de divisas locais, tendo por causa tão só a sua ação de aproximação das partes – vendedor no exterior e comprador no Brasil – como representante.

O quadro abaixo reproduzido foi elaborado pela autoridade autuante (Termo de Constatação Fiscal – Fls. 461/469):

QUADRO DEMONSTRATIVO

ANO-CALENDÁRIO	RECEITA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – DIPJ APRESENTADA TEMPESTIVAMENTE	RECEITA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – DIPJ RETIFICADORA SOB AÇÃO FISCAL	RECEITA OFERECIDA À TRIBUTAÇÃO NO CURSO DA AÇÃO FISCAL
2001	4.803.250,69	6.081.241,19	1.277.990,50
2002	6.033.840,58	7.762.043,00	1.728.202,42
2003	4.745.886,63 (*)	5.170.426,63	424.540,00

(*) – Relativamente a esse valor, consta a seguinte observação:



Receita contabilizada no Livro Razão referente ao ano calendário de 2003, fls. 543 e 544, tendo em vista que na DIPJ apresentada tempestivamente a empresa fiscalizada informou receita total igual a zero.

As alegações oferecidas pela Recorrente à Fiscalização permitem extrair as seguintes conclusões acerca dos valores questionados:

1. que eles efetivamente foram movimentados no exterior;
2. que eles só foram escriturados e declarados ao Fisco após o início do procedimento fiscal;
3. que a contribuinte concorda que tais valores, supostamente recebidos a título de comissão por intermediação (esclareça-se que, como se verá adiante, a contribuinte não traz aos autos documentação hábil para comprovar tal alegação), deveriam ter sido submetidos à incidência do imposto; e
4. que não houve remessa física de divisas.

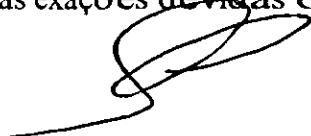
Apesar de, em conformidade com a ALTERAÇÃO CONTRATUAL de fls. 08/14, a contribuinte ter por objeto social “*explorar os seguintes ramos de atividades: assistência técnica e prestação de serviços em equipamentos eletrônicos científicos das áreas de pesquisas analíticas, médico-hospitalares e industriais, bem como a importação e comercialização de instrumentos científicos e de medição, e a representação por conta própria e de terceiros*”, não vejo por relevante no presente processo, para fins de incidência dos tributos aqui tratados, o fato de a origem dos recursos estar naquilo que ela alega (prestação de serviços) ou no que foi considerado pela autoridade fiscal (revenda de mercadorias), vez que, tanto em uma situação, como na outra, os recursos derivam do objeto principal da empresa e, como tal, deveriam ter integrado as bases de cálculo das exações lançadas.

Não obstante, observe-se que, considerado o código de atividades (CNAE) assinalado nas declarações entregues à Receita Federal (DIPJ - 15/57/99/153/209/272), a contribuinte se dedica ao **COMÉRCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS, APARELHOS, EQUIPAMENTOS E MATERIAIS ODONTO-MÉDICO-HOSPITALARES E LABORATORIAIS; SUAS PEÇAS E ACESSÓRIOS.**

A autoridade autuante, justificando a aplicação da multa qualificada (150%), assinalou (Termo de Constatação Fiscal – Fls. 461/469):

O procedimento da empresa, de manter recursos em instituições financeiras sediadas em país estrangeiro, em contas numeradas e operadas por interpostas pessoas e ainda mantê-los à margem da sua escrita, demonstra o evidente intuito de tentar impedir ou retardar, ainda que parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal.

A luz dos elementos carreados aos autos, não encontro reparo a ser feito em tal conclusão, eis que, de fato, a Recorrente entregou recursos não contabilizados a terceiros domiciliados no exterior e, não obstante ter sido intimada, não comprovou ter submetido à incidência das exações devidas os citados valores.



Correta, pois, a multa qualificada de 150% (e não a de 75%), visto restar evidenciado o intuito deliberado da contribuinte de não submeter parcela de suas receitas à tributação.

AUSÊNCIA, NA ACUSAÇÃO, DE SUBSUNÇÃO DO FATO ÀS
NORMAS INDICADAS COMO VIOLADAS

Diz a Recorrente que foram feridos os princípios da legalidade e da tipicidade cerrada, onde deve ser encontrada previsão exaustiva de todos os elementos do fato impositivo, quais sejam: descrição detalhada do fato capaz de atrair o vínculo jurídico tributário, o próprio fato gerador, o momento em que se encontra implementado, o lugar de sua ocorrência, os sujeitos envolvidos, a base de cálculo e a alíquota. Sustenta que os arts. 113, § 1º, e 114 do Código Tributário Nacional só admitem a existência de obrigação principal encaixada na situação legalmente descrita como necessária e suficiente à sua ocorrência, de onde se conclui que a acusação como posta não se amolda aos textos legais.

Não encontro respaldo nos autos para esse conjunto de alegações.

Com efeito, a autoridade fiscal descreveu com clareza solar os fatos apurados (movimentação, no exterior, de recursos financeiros não escriturados e não declarados ao Fisco), discriminando às fls. 478 a legislação que serviu de suporte para o lançamento tributário efetivado (arts. 249, II, 251 e parágrafo único, 279, 281, II e 288, do RIR/99).

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

Argumenta a Recorrente que não se encontra inserido na exigência do IRRF, art. 674 do RIR, de 1999, o inciso específico em que estaria abrangido o fato punível. Diz que restou inexplicado o pagamento que não foi identificado. Afirma que recebeu comissão por serviços prestados (aproximação de partes – exportação de serviços), razão pela qual estaria livre de pagamento de eventuais tributos por acaso incidentes nos termos da legislação (citou a cláusula segunda de seu contrato social).

Sustenta, ainda, *verbis*:

...

Ou seja, baseia-se o Fisco para tributar, numa presunção de presunção de presunção. A primeira: valores mantidos em bancos no exterior equivaleriam a omissão de receita; a segunda: embora tenha a Recorrente duas fontes de renda: a) importação e venda; e b) comissão por corretagem – aproximação do vendedor e comprador no exterior – operação esta não alcançada pelo PIS/COFINS – Medida Provisória n. 1991-12/2000- deve o imposto de renda e fonte, por ter pago; terceira: c) todas as suas disponibilidades decorreram de vendas de mercadorias.

A Recorrente jamais enviou dinheiro ao exterior, jamais pagou a terceiros. Os valores depositados decorreram de comissões recebidas por aproximação das partes: comprador no Brasil e vendedor no exterior, nada mais. Comprovam tal fato os documentos anexos (doc. 2).



Adiante, afirma:

...

O ônus que recai sobre o contribuinte é o de fazer prova positiva direta ou indireta das suas alegações. Se o Fisco, de alguma maneira não aceita, cabe-lhe mostrar os fatos que possam inutilizar a prova realizada pelo sujeito passivo.

No caso em exame cuidou a Recorrente de apresentar declaração da empresa MICROMASS, encontrável às fls. 482/483 dos autos do processo de IPI, assim expressa:

...

(doc. 3)

Idem declaração da empresa CANBERRA, conforme fls. 485, ainda do processo do IPI. Constatam das declarações os e-mails das duas empresas, o que seria mais do que suficiente para, diante de possíveis dúvidas quanto às origens e conteúdos, terem sido acionados.

(doc. 4)

As declarações citadas são agora completadas no mesmo sentir, inclusive com passagem por Consulado (do. 5), somando-se a declaração da ABB, onde consta mais, confirmam-se documentos: (doc. 6)

A Recorrente transcreve acórdão da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (nº 104-21.757, sessão de 27 de julho de 2006).

O referido julgado espousa entendimento no sentido de que a incidência na fonte prevista no art. 61 da Lei nº 8.981/95 não pode atingir supostos pagamentos sem causa ou a beneficiários não identificados quando tais valores ensejem, na empresa tributada com base no lucro real, tributação por omissão de receitas ou glosa de custos/despesas.

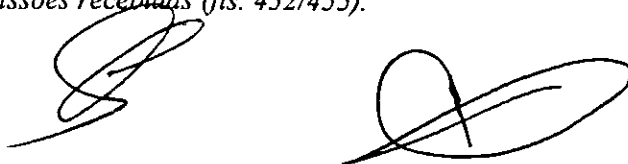
Em conclusão, a Recorrente argumenta:

...

Não há como conciliar a acusação de tributação em razão de remessa de valores ao exterior quando não há uma prova de tal remessa. Não há como sustentar pagamento a terceiros, quando no caso da Recorrente esta recebeu por comissões por operações no exterior, na qualidade de agente representante, conforme notas fiscais anexadas. Por isso já reclamado anteriormente não haver subsunção da acusação às normas indicadas como infringidas.

...

Anote-se ainda que o próprio Fisco junta aos autos o valor de comissões recebidas (fls. 452/455).



De fato, a autoridade autuante, ao capitular a infração imputada à Recorrente, indicou o art. 674 do RIR/99, não fazendo referência a qualquer de seus parágrafos (o artigo em comento tem parágrafos e não incisos). Contudo, tal fato, por si só, não é capaz de elidir o lançamento, vez que, considerada a forma como a irregularidade foi descrita pela autoridade autuante (falta de indicação do beneficiário dos recursos, da natureza da operação e da sua causa), o enquadramento legal encontra-se absolutamente correto.

A autoridade autuante, justificando a incidência do Imposto Retido na Fonte previsto no art. 674 do RIR/99, assinalou (Termo de Constatação Fiscal, fls. 461/469).

Considerando que a movimentação financeira efetuada no exterior pela fiscalizada foi a entrega de recursos a terceiros, mediante crédito nas suas contas, na condição de ordenante da transferência de valores, independentemente da atividade que originou esses valores na empresa, caracterizou também a situação prevista no Regulamento do Imposto de Renda, Decreto nº 3.000 de 26 de março de 1999 (RIR/99), que dispõe:

"Art. 674 - ...

(GRIFO DO ORIGINAL)

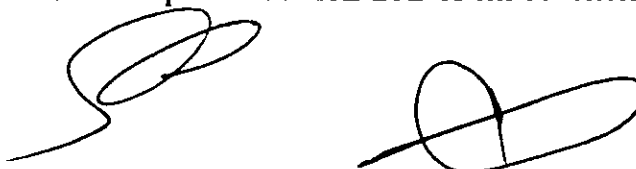
Não se trata aqui, como parece ter entendido a Recorrente, de identificação de pagamento, vez que esses estão representados pelos recursos movimentados no exterior, mas, sim, dos beneficiários finais de tais recursos, pois, de acordo com a peça acusatória, a contribuinte entregou recursos (não contabilizados e não declarados) a terceiros, mediante crédito em contas no exterior, sendo que não restou identificado o beneficiário do recurso, bem como não ficou esclarecida a natureza das referidas operações e a sua causa.

Cabe notar que a argumentação da Recorrente de que, tratando-se de exportação de serviços, não haveria incidência das contribuições sociais (PIS e COFINS), não procede. Com efeito, a Medida Provisória referenciada por ela em sua peça de defesa (nº 1.991-13/2000), hoje, tem o número 2.158-35, e encontra-se em tramitação. Em conformidade com o art. 14 do referido ato, as receitas decorrentes de exportação de serviços, de fato, são isentas do PIS e da COFINS, porém, tal isenção só alcança situações em que haja ingresso de divisas. No caso vertente, além de não ter ficado satisfatoriamente comprovado que os recursos movimentados no exterior pela Recorrente decorreram de serviços prestados, ela própria afirma que não houve remessa dos recursos, o que implica concluir que, se os recursos efetivamente tinham origem em prestação de serviços, os pagamentos foram feitos no exterior, não havendo, portanto, ingresso de divisas em razão da operação.

Não obstante, como dissemos, a contribuinte não traz aos autos documentação hábil capaz de dar suporte à alegação acerca da origem dos recursos movimentados.

Com efeito, na fase impugnatória foram anexados os seguintes documentos:

- declaração da empresa MICROMASS, traduzida por tradutor público, em que a referida empresa informa que, durante o período do ano de 2001 ao ano de 2003, pagou à Recorrente comissão de vendas, em razão de representação exercida por ela. Diz, ainda, que os pagamentos foram transferidos para o CHASE BANK em benefício da Recorrente (discrimina valores);



- declaração da empresa CANBERRA, traduzida por tradutor público, em que a referida empresa informa que, durante o período do ano de 2001 ao ano de 2003, pagou à Recorrente comissão de vendas, em razão de representação exercida por ela. Diz, ainda, que os pagamentos foram transferidos para o CHASE BANK em benefício da Recorrente.

Na fase recursal, a contribuinte anexou:

- cópia das DIPJ;
- cópia de folhas do Razão Analítico com indicação da escrituração de valores percebidos a título de prestação de serviços;
- declarações da MICROMASS e da CANBERRA – relativamente à CANBERRA, foram apresentadas declarações adicionais acerca de supostos pagamentos de comissões, porém, não traduzidas;
- cópia de notas fiscais de prestação de serviços.

Relativamente a tal documentação, constata-se que os montantes indicados pelas declarantes não guardam correspondência com os valores discriminados às fls. 464 do Termo de Constatação Fiscal (relação dos montantes e datas das operações de crédito).

Na declaração apresentada na fase impugnatória em nome da empresa CANBERRA, apesar de haver indicação de pagamentos no período de 2001 a 2003, pois, ao que tudo indica, a correspondência era PADRÃO, só existe indicação de um único pagamento (US \$ 80.651,00, em 04 de dezembro de 2001).

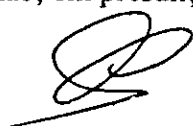
A alegação da Recorrente de que, no caso, estaríamos diante de uma presunção da presunção, não merece acolhida.

O lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica foi efetuado com base nas disposições do art. 40 da Lei nº 9.430/96 (art. 281, II, do RIR/99), visto ter sido apurado que a contribuinte entregou recursos a terceiros e não contabilizou as respectivas operações. Trata-se, aqui, de presunção legal no sentido de que os recursos aplicados são provenientes de receitas omitidas.

Quanto a isso, os fatos deixaram de ser presumidos, vez que a própria Recorrente admite que os recursos movimentados no exterior são de sua titularidade e decorrem da realização do seu objeto social.

O lançamento do Imposto de Renda Retido na Fonte, por outro lado, tem por fundamento o artigo 61 da Lei nº 8.981/95 (art. 674 do RIR/99), sendo a incidência decorrente de fato seguinte à percepção da renda movimentada no exterior, qual seja, a entrega desses recursos a terceiros. A presunção aqui é de que a renda auferida pelos terceiros beneficiários deveria ter sido submetida à incidência do imposto, eis que tributável. Se não se identifica o beneficiário, a natureza da operação ou a sua causa, opera a citada presunção, recaindo a responsabilidade pelo pagamento do imposto sobre aquele que efetuou os pagamentos.

Verifica-se, assim, que os lançamentos foram efetuados, sim, com base em presunções legais, mas, não, em presunção da presunção como quer crer a Recorrente.



Tratando-se de presunções legais relativas, como é cediço, o ônus de ter de demonstrar que os fatos presumidos (omissão de receita e entrega a terceiros de recursos sujeitos à incidência do imposto) não se realizaram passa a ser do contribuinte.

Com a devida permissão, discordo da decisão exarada pela Quarta Câmara do então Primeiro Conselho de Contribuintes no sentido de que a aplicação do art. 61 da Lei nº 8.981, de 1995, não pode ser feita concomitantemente com hipótese que encerre presunção legal de omissão de receita.

O voto condutor da referida decisão, transcrito na íntegra na peça recursal ora em debate, parte de pressuposto legal já revogado (art. 44 da Lei nº 8.541/92) e, além disso, desenvolve-se no seio de um ordenamento jurídico que não contemplava o pagamento não escriturado como presunção legal de omissão de rendimentos (hipótese trazida pelo art. 40 da Lei nº 9.430/96).

Não encontro óbice para que, constatada a existência de pagamentos não escriturados, possa se aplicar a presunção legal de que os recursos empregados nessas aplicações decorram de receitas omitidas (art. 40 da Lei nº 9.430/96) e, constatado que esses pagamentos foram utilizados em operações que não se conheça a causa ou mesmo o beneficiário, que se aplique a presunção legal de que a renda auferida por quem quer que seja era de natureza tributável e, portanto, que a responsabilidade pelo recolhimento do imposto passe a ser da respectiva fonte pagadora (art. 61 da Lei nº 8.981/95).

No caso vertente, entretanto, diante dos debates que a matéria suscitou, curvo-me ao entendimento esposado pelo ilustre Conselheiro Alexandre Alkmin no sentido de que a presunção trazida pelo art. 61 da Lei nº 8.981, de 1995, não pode ser aplicada, visto que os elementos fáticos reunidos nos autos indicam que os pagamentos foram realizados a partir de recursos mantidos pela contribuinte no exterior e, diante da ausência da identificação dos beneficiários de tais valores (pagamentos), não se pode presumir que estes (os beneficiários) estariam sujeitos ao pagamento do imposto de renda no Brasil.

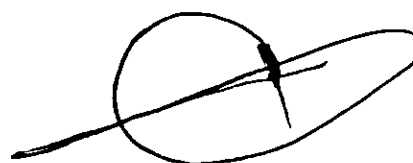
Assim, diante da ausência de suporte fático autorizador da presunção legal aplicada, sou pela exoneração do crédito tributário relativo ao imposto de renda retido na fonte.

IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA SELIC PARA CORREÇÃO A TÍTULO DE JUROS

Alega a Recorrente que a taxa Selic, por conter parcela de correção monetária, se apresenta imprestável ao fim pretendido.

A questão da incidência dos juros de mora com base na taxa selic já se encontra pacificada no âmbito dessa segunda instância de julgamento, conforme súmula nº 4 do então Primeiro Conselho de Contribuintes, abaixo transcrita.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.



Por fim, relato que, aqui, deixo de apreciar questões relacionadas à autuação de IPI, pois não são pertinentes. Disso, trouxe para análise, tão-somente, argumentos que podiam concorrer para a solução da lide posta no presente processo.

Diante de todo o exposto, conduzo meu voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para exonerar a parcela do crédito tributário relativa ao Imposto de Renda Retido na Fonte.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 2009

WILSON FERNANDES GUIMARÃES

